



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 297, DE 2007

Altera dispositivos da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para arrecadar e aplicar sanções administrativas.

Art. 1º Os Artigos 4º, 6º e 10 da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

IV – arrecadar a contribuição para o Fust de que trata o inciso IV, do art. 6º desta Lei, devida por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, decorrente da prestação dos serviços de que trata o art. 60 da Lei nº 9.472, de 1997, nos regimes públicos e privados, bem como aplicar as sanções na forma da legislação vigente.” (NR)

“Art.6º.....

§ 1º Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

§ 2º É responsável solidário pelo pagamento da contribuição ao Fust a empresa prestadora de serviços de telecomunicações que realiza esses serviços por conta e ordem de outras empresas, ou por intermédio de outras empresas prestadoras desses serviços.” (NR)

“Art.10.....

§ 4º A falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo ensejará a aplicação de:

I – multa de 2%;

II – de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da referida contribuição, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) ao mês do pagamento.

§ 5º Aplicam-se os juros determinados na forma do inciso II do § 4º aos valores pagos a maior ou indevidamente, contados da data do pagamento até a data da restituição ou da compensação.

§ 6º O disposto no § 4º aplicar-se-á sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor, em especial as de que tratam os arts. 173 a 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§7º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à contribuição ao Fust, a empresa prestadora de serviços de telecomunicações que realiza esses serviços por conta e ordem de outras empresas, ou por intermédio de outras empresas prestadoras desses serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta altera e dá nova redação à Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de telecomunicações - Fust.

O inciso IV proposto estabelece que compete à Agência Nacional de telecomunicações (ANATEL) arrecadar a contribuição ao Fust e aplicar as sanções na forma da legislação vigente. Sendo a Agência o sujeito ativo do crédito da contribuição ao fundo, e não a União, pertinente se torna colocá-lo expressamente na Lei, tendo em vista que, atualmente, é o art. 3º, IV, do Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, que estabelece a referida regra.

Por outro lado, a redação pretendida para o § 1º do art. 6º, é no sentido de renumeração do dispositivo, transformando-o de parágrafo único para primeiro, que por sua vez será seguido pelo parágrafo segundo.

Nesse sentido, o § 2º estabelece a responsabilidade solidária das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nas operações em que há participação de mais de uma empresa. Com a adição do referido parágrafo, às empresas de telecomunicações que não venham a efetuar o recolhimento da contribuição ao Fust e que realizam serviços por conta e ordem de outras empresas, ou por intermédio de outras empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, serão responsáveis solidariamente. Com tal medida, pretende-se que a lesão aos cofres públicos e ao interesse coletivo seja dificultada, visto que uma ou outra prestadora terá o dever jurídico de cumprir com a obrigação em questão.

A citada Lei do Fust não previu a competência da ANATEL para a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações do recolhimento da contribuição ao Fundo, tampouco definiu, ainda, o tipo de responsabilidade que pesará sobre as empresas inadimplentes quanto ao recolhimento da citada contribuição.

Nesse sentido, sugere-se acrescentar ao art. 10, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, objetivando especificar o tipo de penalidade e os juros de mora que sofrerão as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, em caso do não pagamento da contribuição em destaque. Nos termos propostos, mais especificamente nos §§ 4º a 6º, haverá incidência de multa de 2% e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sem prejuízo de sanções já existentes. O § 7º estabelece solidariedade entre as empresas prestadoras na hipótese de operação conjunta.

Atualmente, a Lei do Fust não contém estas disposições acerca da incidência de multa e juros. Estas regras encontram-se dispostas no § 1º do art. 8º do Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000. Por tratar-se de regra excepcional ao estabelecido no art. 161, do Código Tributário Nacional (CTN), que exige lei (e não simples decreto) para a cobrança de multa, juros e demais encargos sobre o pagamento não efetuado ou efetuado intempestivamente, é o que se propõe visando suprir o vazio legislativo hoje existente.

Por essas razões, certo da importância de que se reveste a presente iniciativa, conclamo os nobres pares a emprestarem o seu ilustrado apoio, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2007.


Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 4º Compete à Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Das Definições

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

Capítulo I

Das Sanções Administrativas

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Capítulo II Das Sanções Penais

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

.....

.....

DECRETO Nº 3.624, DE 5 DE OUTUBRO DE 2000.

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

.....

IV - arrecadar a contribuição para o Fust de que trata o inciso IV do art. 7º deste Decreto, na forma indicada pelo art. 8º, bem como aplicar a multa e as sanções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

.....

Art. 8º A contribuição ao Fust de que trata o inciso IV do art. 7º deste Decreto é devida por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, à alíquota de um por cento sobre o valor da receita operacional bruta de cada mês civil, decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações de que trata o art. 60 da Lei nº 9.472, de 1997, nos regimes público e privado, e deverá ser paga até o décimo dia do mês seguinte ao de apuração.

§ 1º O descumprimento das obrigações relacionadas ao recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo implicará aplicação de multa de dois por cento e de juros de um por cento, por mês de atraso, sobre o valor da respectiva contribuição.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

*Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional
e institui normas gerais de direito tributário
aplicáveis à União, Estados e Municípios*

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO II

Pagamento

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 31/5/2007.